

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                      , de    /    /
	<b>ARQUIVADO</b>

Processo: 88.310

**PROJETO DE LEI Nº. 13.705**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Veda a instalação de banheiros “multigênero”.

Arquive-se  
Diretor Legislativo  
08/02/2025

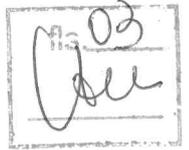


02  
Jel

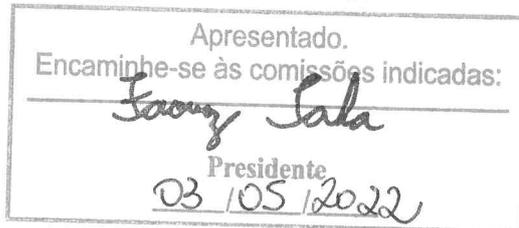
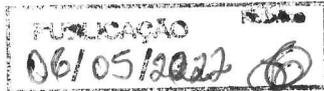
**PROJETO DE LEI Nº. 13.705**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>27/04/2022</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>517</i>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 51928/2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.705**  
(Antonio Carlos Albino)

Veda a instalação de banheiros “multigênero”.

**Art. 1º.** É vedada a instalação de banheiros “multigênero” em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

**I** – notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, e multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

**II** – no caso de descumprimento da notificação ou reincidência, multa diária de 5 (cinco) UFMs, até a efetiva regularização.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa manter a ordem e os bons costumes em nossa cidade. Previamente, objetiva-se distanciar discussões, polêmicas e recuperações negativas para o nosso Município no que tange a assunto discutido em várias cidades do Brasil, com relação aos banheiros denominados como ‘multigênero’.

Em vista da seguinte manchete: “Prefeitura notifica rede de Fast-Food após repercussão de banheiro ‘multigênero’ em Bauru”. E outra manchete foi a “após usar o banheiro feminino da escola, travesti agride garota porque ela se sentiu incomodada com a situação”.

Casos desse tipo têm se repetido por toda parte e não é aceitável que o Poder Judiciário fique de mãos atadas toda vez que haja alguma problemática relacionada a este assunto, por falta de legislação específica.



(PL n.º 13.705 - fls. 2)

Considerando que é inaceitável que isso vire modismo, daqui a pouco mulheres e crianças vão ser obrigadas a dividir o banheiro com homens, todos misturados, e nós na qualidade de pais, cristãos e cidadãos do bem, não podemos aceitar esse tipo de exposição das nossas famílias.

O Art. 6º, do capítulo III, do CDC (Código de Defesa do Consumidor) elenca como direitos básicos do consumidor:

*Art. 6º. (...)*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;*

No art. 7º: “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Assim teremos como base o “juspositivismo jurídico”, que é a concepção de que o direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural.

No juspositivismo jurídico, acredita-se que só pode existir o direito e por consequência a justiça através de normas positivas, isso quer dizer normas emanadas pelo Estado com o poder coercivo.



(PL n.º 13.705 - fls. 3)

Porém, esta legislação foi criada como forma de evitar, senão acabar com qualquer discussão ou problema legal para com os estabelecimentos e entes públicos acerca dessa problemática.

Obviamente as questões de segurança e higiene pesam como os maiores fatores nessa questão bem como a privacidade e também os bons costumes.

Sala das Sessões,

27/04/2022

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 517**

**PROJETO DE LEI Nº 13.705**

**PROCESSO Nº 88.310**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei, veda a instalação de banheiros “multigênero”.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03/05.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Segundo se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva impedir a instalação de banheiros “multigênero”, o que segundo o nobre Edil merece prosperar, uma vez que o projeto visa garantir a ordem, os bons costumes, a higiene e segurança no Município de Jundiaí.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à competência, visto que trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a iniciativa que verse sobre funcionalismo público, como também, sobre organização administrativa, conforme consta no art. 46, inc. IV da Lei Orgânica de Jundiaí. Ainda, trazendo-se à realidade da Câmara, seria de competência exclusiva da Mesa Diretora (Art. 27, I e III, LOJ).

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

\*\*\*

*Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

*I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;*



III – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;

Ademais, ao que se destina aos locais privados, o pedido do presente projeto de lei viola o princípio da livre iniciativa e o direito fundamental à propriedade, portanto inconstitucional.

Outrossim, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232309-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes, da livre iniciativa e do direito fundamental da propriedade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Handwritten signatures and initials, including a large vertical signature on the right and several smaller ones at the bottom right.



**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2022.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 425**

SUSTAÇÃO, até 15 de agosto de 2022, do PL 13.705/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que veda a instalação de banheiros "multigênero".

Defiro.  
Providencie-se.

*Fa. Alb*  
PRESIDENTE  
17/05/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15 de agosto de 2022, do PL 13.705/2022, de minha autoria, que veda a instalação de banheiros "multigênero".

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**'Albino'**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 468/2022**

Sustação, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.705/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de agosto de 2022, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.705/2022, de minha autoria, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO CARLOS  
ALBINO 065.623.058-45  
Data: 10/08/2022 16:09

Elt





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 500/2022**

RETOMADA de trâmite do Projeto de Lei nº 13.705/2022, do Vereador Antonio Carlos Albino, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, RETOMADA de trâmite do Projeto de Lei nº 13.705/2022, do Vereador Antonio Carlos Albino, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 17/10/2022 09:35

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 500/2022 - Protocolo nº 90645/2022 recebido em 17/10/2022 10:14:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura\\_e\\_informe\\_o\\_codigo\\_3EF0-DFC7-3148-BBCB](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_3EF0-DFC7-3148-BBCB).





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 519/2023**

**SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação do **Projeto de Lei n.º 13.705/2022**, que veda a instalação de banheiros “multigênero” e do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1- PL n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.
- 2- PLC n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 01/02/2023 14:20





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 628/2023**

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero”, e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero” e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de minha autoria.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 30/11/2023 14:05

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 628/2023 - Protocolo nº 7273/2023 recebido em 30/11/2023 15:37:14 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir> assinatura e informe o código CF30-D7E7-9FCS-95DE.





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PL 13705/2022  
Fls. 34/34



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13705/2022 - Albino - Veda a instalação de banheiros "multigênero".

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO **retire-se e arquite-se.**  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Júlio Guerrero Bratfisch**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/01/2025 11:03



**PROJETO DE LEI Nº. 13.705**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 27/04/2022 (Jes)

~~fls. 06 a 08 em 29/04/2022 (Jes)~~

fl. 09 em 10/05/22 f.

fl. 10 em 07/02/23 D.

~~fls. 11-14 em 15/01/24 f.~~

fls. 15 em 09/01/2025 f.

**Observações:**